A C Ó R D Ã O

TC-013650.989.25-4.

Representante:	IT SISTEMAS ELETRÔNICOS E INFORMATIZADOS LTDA.
Representada:	CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA.
Responsável:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA – PRESIDENTE.
Assunto:	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO ME MEDIDA CAUTELAR CONTRA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 44/2025, PROMOVIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA CONTEMPLANDO LICENÇA DE USO POR TEMPO DETERMINADO DE UM SISTEMA DE GESTÃO DE PROCESSOS LEGISLATIVOS, VOTAÇÃO ELETRÔNICA E PORTAL WEB SITE, INCLUINDO-SE A INSTALAÇÃO, CONVERSÃO DE DADOS, TREINAMENTO DE USUÁRIOS, CUSTOMIZAÇÕES NECESSÁRIAS E ATUALIZAÇÕES.
Procuradora de Contas:	ÉLIDA GRAZIANE PINTO.
Advogados:	JOÃO PAULO LEFUNDES COELHO (OAB/SP 374.678); RICARDO DOS SANTOS MARTINS (OAB/SP 276.347); RAFAEL CREATO (OAB/SP 276.345).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. FORNECIMENTO DE SISTEMAS INTEGRADOS. DEMONSTRAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA OPERACIONAL. INVIABILIDADE TÉCNICA DO FRACIONAMENTO DA SOLUÇÃO. CONFORMIDADE AO ARTIGO 47, INCISO II DA LEI Nº 14.133/21. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXCESSO DE DETALHAMENTO NA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 67, INCISO II E §1º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21 E DESATENÇÃO AO VERBETE DA SÚMULA Nº 30 DESTE E. TRIBUNAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM TREINAMENTO DE NÚMERO MÍNIMO CORRESPONDENTE AO TOTAL DE USUÁRIOS PREVISTO NO TERMO DE REFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO LIMITE DO §2º DO ARTIGO

67 DA LEI Nº 14.133/2021. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 69, II DA LEI Nº 14.133/21. CORREÇÕES DETERMINADAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENAÇÃO E PERTINÊNCIA DOS APONTAMENTOS DE OFÍCIO. COM RECOMENDAÇÃO.

1. Nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 67 da Lei 14.133/21, o edital deve dispor objetivamente sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação sobre as quais incidirá a exigência de atestados, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, com a cautela necessária para recepcionar a comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sem a imposição de limitações de tempo e de locais específicos, atendo-se ao limite de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo caso requeira a demonstração de quantidades mínimas para fins de habilitação.

2. Em procedimentos licitatórios regidos pela Lei Federal nº 14.133/21, não se admite a exigência de Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial e de Plano de Recuperação acolhido ou homologado como requisito de qualificação econômico-financeira, dada a falta de amparo na norma do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de setembro de 2025, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, bem como dos Conselheiros Substitutos – Auditores Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** da representação e pela pertinência dos apontamentos levantados de ofício por este Relator **com RECOMENDAÇÃO**. Presente na sessão a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

DIMAS RAMALHO
Conselheiro